



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29196 - DF (2023/0010822-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"* (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial impugnado, que indeferiu petição incidental de declaração de nulidade de ato de demissão de cargo público - apresentada após o julgamento do agravo em recurso especial e de seus recursos correlatos -, por entender que, diante do não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ, não seria viável ingressar no exame das questões de mérito nele suscitadas e também trazidas na aludida petição incidental, mesmo em se tratando de suposta matéria de ordem pública.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal *a quo* ou que se trate de matéria de ordem pública.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.196 - DF (2023/0010822-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente mandado de segurança, por entender não haver excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do *mandamus* em face do ato judicial impugnado.

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados.

Em suas razões, a parte agravante alega: (I) houve o devido prequestionamento da matéria infraconstitucional suscitada no recurso especial; (II) é legítimo o "*incidente de Pedido Declaratório de Nulidade, pelo art. 19, I, e art. 20, do CPC, não se tratando de recurso*"; (III) está caracterizada "*teratologia e manifesta ilegalidade da decisão judicial que determinou a reintegração da autora ao cargo de Professora de Educação Infantil e Fundamental, mas sem lhe deferir os efeitos patrimoniais pretéritos. Pior, ela foi reintegrada ao cargo público sem que sua demissão tenha sido declarada ilegal ou nula de pleno direito (deixou-se de aplicar o art. 2º da Lei 4.717/65). É, portanto, uma reintegração anômala, pois desprovida dos efeitos ex tunc, decisão na contramão do ordenamento pátrio e da jurisprudência dominante neste e. Pretório Superior. Sim, foi uma reintegração que desautorizou o ato da Administração Pública sem operar o controle de legalidade deste ato (CF, art. 5º, XXXV)*".

Afirma, nesse ínterim, não ser caso de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista o disposto no *caput* do referido dispositivo legal e no art. 5º, XXXIV, *a*, e XXXV, da Constituição Federal.

Requer, ao final, "*seja conhecido e provido por completo este legítimo recurso, reconhecendo seus requisitos e as impugnações específicas ofertadas sobre todos os fundamentos da r. decisão agravada, não faltando nenhum ponto relativo à ratio decidendi da decisão agravada que não tenha sido impugnado, não se cogitando, pois, de preclusão, com supedâneo no CPC, 932, III, art. 1.021, § 3º, c.c. RISTJ, art. 259, § 2º, à luz da súmula 283/STF, pedindo,*

Superior Tribunal de Justiça

data venia, a observância do art. 1.021, § 3º, do CPC, cassando a r. decisão ora recorrida para que os Declaratórios sejam acolhidos, reconhecendo e sanando os vícios neles apontados (omissão e obscuridade), bem como aplicando-lhes, excepcionalmente, os efeitos infringentes (CPC/2015, art. 1.023, § 2º), já que o incidente declaratório de nulidade jamais poderia deixar de ser analisado com supedâneo na falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), por não se tratar de recurso, retomando, portanto, o impulso processual do presente Mandado de Segurança até que seja julgado no mérito, tudo medida consentânea com a técnica jurídica e em prestígio da mais lúdima Justiça".

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.196 - DF (2023/0010822-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"* (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial impugnado, que indeferiu petição incidental de declaração de nulidade de ato de demissão de cargo público - apresentada após o julgamento do agravo em recurso especial e de seus recursos correlatos -, por entender que, diante do não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ, não seria viável ingressar no exame das questões de mérito nele suscitadas e também trazidas na aludida petição incidental, mesmo em se tratando de suposta matéria de ordem pública.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal *a quo* ou que se trate de matéria de ordem pública.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.196 - DF (2023/0010822-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de **direito líquido e certo** próprio do impetrante contra **ato abusivo ou ilegal** de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), **não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.**

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que "*não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição*". Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que "*não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".

Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

Na hipótese em exame, **o ato judicial impugnado**, consubstanciado em despacho proferido pela Relatora do AREsp 1.891.204/SP, a eminente MINISTRA REGINA HELENA COSTA, no qual se entendeu indevido pedido declaratório de nulidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, sobretudo porque **embasado em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior**, senão vejamos.

A ora agravante, no bojo do aludido AREsp 1.891.204/SP e do recurso especial a

ele inerente, alegou a nulidade do ato que a demitiu do cargo público anteriormente ocupado. Contudo, monocraticamente, o agravo foi conhecido para não conhecer do apelo especial, tendo em vista a ausência de prequestionamento do tema infraconstitucional.

A eg. Primeira Turma, por sua vez, ao julgar o agravo interno no agravo, confirmou a referida decisão, nos termos de acórdão assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 4.717/1965. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto o dispositivo legal sobre o qual teria havido o dissídio jurisprudencial não foi examinado pela Corte de origem.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

Após o julgamento dos embargos de declaração, rejeitados, e esgotada a jurisdição da colenda Primeira Turma, a impetrante apresentou, nos autos do referido agravo, além de embargos de divergência, **petição incidental, na qual requereu a declaração de nulidade do mencionado ato de demissão**. Afirmou, para tanto, ser a questão de ordem pública, o que

Superior Tribunal de Justiça

possibilitava o exame do tema em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

A eminente MINISTRA REGINA HELENA COSTA, entretanto, **indeferiu a petição**, por entender que, diante do não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ, não seria viável ingressar no exame das questões de mérito nele suscitadas e também trazidas na aludida petição incidental, mesmo em se tratando de suposta matéria de ordem pública.

Eis o teor do despacho proferido por aquela eminente Relatora, *in verbis*:

Vistos.

Fls. 496/507 - Cuida-se de petição apresentada por Marli Ribeiro Machado, veiculando pedido declaratório de nulidade, fundado em suposta questão de ordem pública, porquanto, na sua visão, este Superior Tribunal de Justiça, equivocadamente, não pronunciou a nulidade do ato que a demitiu do cargo anteriormente ocupado.

Contudo, observo ter sido conhecido do Agravo para não conhecer do Recurso Especial da servidora (fls. 397/403), o que ensejou a interposição de Agravo Interno, julgado improcedente pela 1ª Turma (fls. 446/455e), a qual também rejeitou os embargos declaratórios opostos na sequência (fls. 485/491e).

Verifico, ainda, que a apontada nulidade foi objeto do Recurso Especial interposto, não tendo sido enfrentada em razão de óbice processual de admissibilidade, ante a falta de prequestionamento do dispositivo indicado como violado.

Registre-se que a orientação desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de análise do mérito do Recurso Especial, ainda que verse sobre questão de ordem pública, quando esse sequer tenha ultrapassado a barreira do conhecimento.

Estampando essa orientação, destaco precedentes desta Corte:

(...)

(AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014, destaque meu).

(...)

(AgRg no AREsp 382.464/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014, destaquei).

Nessa linha, ainda, os seguintes precedentes: Pet no AREsp 417.133/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe de 12/02/2015 e AgInt no AREsp 883.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 06/10/2016.

Na espécie, o Recurso Especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 211/STJ, o que representa, em última análise, o não conhecimento do Recurso Especial interposto, exaurindo a jurisdição da 1ª Turma desta Corte para o exame da questão.

Posto isso, DEIXO DE ANALISAR o pedido.

Superior Tribunal de Justiça

Na sequência, a ora agravante impetrou **o presente mandado de segurança** contra ato jurisdicional advindo deste despacho.

Como se vê, o ato judicial impugnado, consubstanciado no despacho supramencionado, não pode ser considerado manifestamente ilegal ou teratológico, uma vez que devidamente fundamentado e em consonância com **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal a quo ou que se trate de matéria de ordem pública.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que na instância especial, a apreciação de ofício de matéria, mesmo de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento.

II - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1.327.393/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS. SÚMULA 168/STJ.

1. Eventual despacho inicial que admita os embargos de divergência não impede que o relator venha a indeferi-los após melhor análise detida do feito, reconhecendo a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial. Precedentes.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se é necessária ou não a existência de prequestionamento de matéria de ordem pública.

3. O acórdão embargado adotou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

4. Precedentes: EREsp 805.804/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 582.776/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/12/2017; EDcl no REsp 1.575.709/SP, Rel. Min.

Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.083.512/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.247.832/PI, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018; AgRg no REsp 1.384.229/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 25/5/2018; EDcl nos EREsp 784. 146/AP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 30/4/2015; AgRg no AgRg no AREsp 995.410/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018; AgRg no REsp 1.546.132/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018.

5. Incide, portanto, a Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 991.176/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe de 10/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DANO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito de se tratar de questão de ordem pública, a alegação de incompetência absoluta não pode ser conhecida se se tratar de inovação recursal e carecer do devido prequestionamento.

2. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever as conclusões do Tribunal local de que não ficaram demonstrados fatos constitutivos do direito do autor demandaria reexame de prova, atitude esta vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 288.363/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 03/08/2015)

Nesse contexto, reafirma-se que a autoridade apontada como coatora agiu dentro dos limites impostos pela lei, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança.

É importante salientar, ademais, que o julgamento do *mandamus* está atrelado à verificação de ocorrência de alguma das hipóteses excepcionais que permita o reconhecimento de ilegalidade ou teratologia na decisão judicial impetrada.

No caso em apreço, contudo, o despacho hostilizado não fez juízo de mérito acerca

da alegada nulidade do ato de demissão, da reintegração do cargo público ou mesmo da ausência de efeitos patrimoniais pretéritos. Tão somente concluiu que estas questões não poderiam ser examinadas no recurso especial interposto, tampouco na petição incidental apresentada pela ora agravante, diante do não conhecimento do recurso interposto pela parte e, assim, do reconhecimento da existência de óbice processual.

E, nesta conclusão, não há realmente nenhuma ilegalidade ou teratologia, mas apenas julgamento contrário à pretensão da parte impetrante, que insiste em viabilizar o exame do mérito destas questões nas vias processuais inadequadas. Ocorre que, como dito anteriormente, eventual inconformismo da ora agravante deve ser sanado por meio da utilização de instrumentos processuais cabíveis, e não por intermédio de incidente ou da impetração deste *mandamus*.

Acrescente-se, por fim, que este Relator não afirmou, em nenhum momento, que a impetração foi apresentada após o trânsito em julgado do AREsp 1.891.204/SP, até mesmo porque, se assim entendesse, teria aplicado o disposto no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 268 do eg. STF, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*". Houve, pois, apenas a afirmação, em *obiter dictum*, de que, embora ainda não transitado em julgado o feito, a petição incidental foi apresentada pela ora agravante quando o referido agravo em recurso especial e seus recursos correlatos já tinham sido totalmente julgados no âmbito da competência da colenda Primeira Turma e, assim, encerrada sua prestação jurisdicional.

Feitas essas considerações e não tendo a agravante trazido argumentos capazes de infirmar a decisão ora agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no MS 29.196 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0010822-6

Número de Origem:
10270613920198260554

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2023